

AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
AG. DEFINIÇÃO -  
PARECERES  
DIVERGENTES.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.443-B, DE 2011 (Da Sra. Bruna Furlan)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre isenção de cobrança de taxa relativa à inspeção de veículos de condução de escolares; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO MOURÃO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do projeto, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte; e, no mérito, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes (relatora: DEP. KEIKO OTA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 136. ....

Parágrafo único. A inspeção semestral de que trata o inciso II do *caput* é isenta do pagamento de qualquer tipo de taxa, aplicando-se a mesma isenção a outras vistorias que vierem a ser instituídas pelo CONTRAN.”  
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar se apresenta como um importante aliado para a solução dos graves problemas de trânsito que assolam as grandes cidades brasileiras. Cada veículo de transporte escolar substitui mais de uma dezena de veículos particulares, que estariam circulando caso os pais tivessem que levar pessoalmente seus filhos à escola. Reduzindo a circulação de veículos particulares, há um ganho significativo em qualidade de vida para toda a população de uma região, na medida em que são reduzidos também os congestionamentos e as emissões de gases poluentes.

Para os pais e as crianças, o transporte escolar traduz-se em segurança, visto que o serviço é prestado em regime “porta a porta”, isto é, a criança embarca na porta de sua residência e volta para o mesmo local. Tudo isso a um preço acessível, chegando a ser inferior ao gasto correspondente com o transporte coletivo público.

Com as vantagens que proporciona, seria natural que o serviço de transporte de escolares recebesse especial atenção do Poder Público. Não é, entretanto, o que vem acontecendo.

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB), em seu art. 136, exige que os veículos de transporte escolar submetam-se a uma inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança (inciso II), além de outros requisitos e equipamentos listados no próprio artigo ou que vierem a ser estabelecidos pelo CONTRAN. Além disso, o CTB não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares (art. 139).

Todas as exigências legais, que são, sem dúvida, importantes para a segurança do serviço prestado, encarecem sobremaneira a atividade. Particularmente no caso das inspeções obrigatórias, o seu custo acaba, não raro, inviabilizando o serviço, lembrando que, via de regra, o serviço de transporte escolar é prestado por microempreendedores. Para exemplificar a falta de atenção conferida pelo Poder Público ao transporte escolar, a que nos referimos acima, basta mencionar que os

taxistas gozam de isenção do imposto sobre produtos industrializados para a aquisição de seus veículos.

Para tentar mudar esse cenário, conferindo ao transporte escolar o *status* semelhante ao de um serviço público, estamos oferecendo à apreciação da Casa esta proposição. Na alteração que introduzimos ao texto do CTB, isentamos os veículos do transporte escolar do pagamento de qualquer tipo de taxa referente à inspeção semestral obrigatória, aplicando-se a mesma isenção a outras vistorias que vierem a ser instituídas pelo CONTRAN. O prazo de trinta dias, previsto para a entrada em vigor da norma, deve ser suficiente para que os órgãos e as entidades de trânsito nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios se adaptem.

Diante da relevância da matéria, esperamos contar com o apoio de todos os nobres Pares para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2011.

**Deputada Bruna Furlan**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO XIII  
DA CONDUÇÃO DE ESCOLARES**

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 137. A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reinciente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

Art. 139. disposto neste Capítulo não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares.

### CAPÍTULO XIII-A DA CONDUÇÃO DE MOTO-FRETE *(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de mercadorias - moto-frete - somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo da categoria de aluguel;

II - instalação de protetor de motor mata-cachorro, fixado no chassi do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;

III - instalação de aparador de linha antena corta-pipas, nos termos de regulamentação do Contran;

IV - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.

§ 1º A instalação ou incorporação de dispositivos para transporte de cargas deve estar de acordo com a regulamentação do Contran.

§ 2º É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde que com o auxílio de side-car , nos termos de regulamentação do Contran.

*(Artigo acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco pretende alterar o 136 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), que sujeita os veículos de transporte escolar a uma inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança

(inciso II), além de outros requisitos e equipamentos listados no próprio artigo ou que vierem a ser estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN. A alteração pretendida se consolida mediante o acréscimo de parágrafo único que isenta a referida inspeção semestral do pagamento de qualquer tipo de taxa, aplicando-se o mesmo benefício a outras vistorias que vierem a ser instituídas pelo CONTRAN.

A autora da proposição argumenta que a cobrança das taxas de inspeção pode inviabilizar, em muitos casos, o serviço de condução de escolares, que é prestado, via de regra, por microempreendedores. A isenção se justifica com base na relevância social do transporte escolar, o que, em sua opinião, legitima a iniciativa de conferir a esse tipo de transporte *status semelhante* ao de um serviço público.

Além desta Comissão de Viação e Transportes, a proposta deverá ser analisada pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária, bem como pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em caráter conclusivo.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Tem razão a nobre autora quanto à importância do transporte de escolares, particularmente nos grandes centros urbanos. De um lado, pais que trabalham período integral não têm tempo de levar e buscar os filhos na escola, ainda mais com os problemas de congestionamento de trânsito a dificultar os deslocamentos. De outro, a falta de segurança pública desfavorece a adoção do transporte público, particularmente por crianças de menor idade. O serviço de transporte escolar assume, assim, um papel fundamental, por permitir aos pais enviarem seus filhos à escola com segurança e conforto.

Entretanto, ao contrário do transporte coletivo e do serviço de táxi, o transporte escolar não conta com qualquer incentivo. Pelo contrário, veículos e condutores devem cumprir com uma série de requisitos para que sejam autorizados a transitar. Parece-nos, pois, oportuna a iniciativa em foco, que pretende isentar o transporte escolar do pagamento de taxa para a vistoria prevista no art. 136 do CTB, bem como de outras que vierem a ser instituídas pelo CONTRAN.

Em nosso primeiro parecer, manifestamo-nos pela aprovação integral da matéria, na convicção de que a medida proposta contribui para incentivar

a atividade de transporte de escolares, favorecendo seu incremento. Isso redundará em ganho, não somente para os pais de alunos, mas para toda a sociedade, pois, quanto mais crianças utilizarem o transporte escolar, menor o número de veículos particulares estarão circulando nos arredores das escolas, o que contribuirá para a redução dos congestionamentos nos horários de entrada e saída das aulas.

Entretanto, novos argumentos nos levaram a reconsiderar nosso parecer inicial. A isenção do pagamento de taxas para a realização da inspeção semestral, bem como para outras vistorias que vierem a ser instituídas pelo CONTRAN, traria prejuízo para os órgãos responsáveis pela realização desses serviços de inspeção, visto que as vistorias implicam em um custo operacional que, sem o pagamento das taxas, ficaria a descoberto.

Para tentar conciliar o incentivo ao transporte escolar com a necessidade de preservar as contas dos órgãos responsáveis pelas vistorias, decidimos propor um substitutivo. Nele, estamos prevendo a isenção de taxa para apenas uma das duas inspeções semestrais a que os veículos de transporte de escolares estão obrigados, a cada ano, por força do CTB.

Note-se que a isenção concedida, tanto pelo texto original da proposta, como pelo substitutivo por nós oferecido, abrange apenas as taxas decorrentes de vistorias criadas na esfera federal. O CTB, em seu art. 139, não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos, para o transporte de escolares, o que pode redundar na necessidade de pagamento de alguma taxa específica. Conceder benefícios nesse nível seria, contudo, uma ingerência indevida na esfera de outro Ente Federado.

Diante do exposto, exclusivamente naquilo que compete a esta Comissão analisar, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.443, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado **Alberto Mourão**  
Relator

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.443, DE 2011**

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro,

para dispor sobre isenção de cobrança de taxa relativa à inspeção de veículos de condução de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 3º O art. 136 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 136. ....

Parágrafo único. A cada ano, a realização de uma das duas inspeções semestrais a que os veículos de transporte de escolares estão sujeitos por força do inciso II do *caput* será isenta do pagamento de taxas.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 01 de dezembro de 2011.

Deputado **Alberto Mourão**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.443/2011, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Alberto Mourão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edson Ezequiel - Presidente, Washington Reis, Lázaro Botelho e Hugo Leal - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Devanir Ribeiro, Edinho Araújo, Geraldo Simões, Giroto, Jânio Natal, João Bittar, Jose Stédile, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Mauro Lopes, Milton Monti, Newton Cardoso, Vanderlei Macris, Zeca Dirceu, Ricardo Izar, Ronaldo Benedet e Zinho.

Sala da Comissão, em 7 de dezembro de 2011

Deputado **EDSON EZEQUIEL**  
Presidente

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### I - RELATÓRIO

Propõe a Deputada Bruna Furlan isentar de taxas a inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança, a que se sujeitam os veículos de transporte escolar, conforme determinação do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503, de 1997, art. 136, II).

Na justificativa, esclarece a autora que a taxação ameaça a viabilidade econômica desses serviços, em grande parte prestados por microempreendedores.

Distribuída à Comissão de Viação e Transportes (CVT), a este Colegiado, para exame de mérito e adequação financeira e orçamentária, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para avaliar a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, tramita a proposta em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões, nos termos regimentais.

Em seu parecer, a CVT aprovou a matéria com Substitutivo, que isenta apenas uma inspeção por ano, das duas previstas na lei.

No prazo regimental a proposta não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à CFT, em preliminar, avaliar a adequação da matéria ao plano plurianual (PPA), à lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ao orçamento anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do Regimento Interno e de norma interna que “*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira*”, aprovada em 1996.

De acordo com o Regimento e com a referida norma interna da CFT, somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” no âmbito da União sujeitam-se a tal exame. Eis o que expressamente prescreve o art. 9º da referida norma interna:

Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Tal é o que se passa com o Projeto em tela. Trata-se de matéria relativa a taxas estaduais, já que autorização para que tais veículos circulem, nos termos do art. 136 do Código Brasileiro de Trânsito (CBT), incumbe aos Estados:

Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com **autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados** e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

**II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;**

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

(grifado)

Como os tributos em questão constituem receitas estaduais, a proposição não impacta o Orçamento da União, assim como o Substitutivo da CVT, pelo que não cabe a este Colegiado apreciar sua adequação e compatibilidade.

No que tange ao mérito, a matéria não merece prosperar.

De fato, uma vez que a competência para impor as taxas em questão pertence a outras unidades da Federação, também a instituição de isenções se submete ao alvitre de seus respectivos parlamentos.

Para além do aspecto da evidente constitucionalidade (por afronta

ao art. 151, III, da Constituição<sup>1</sup> e ao princípio federativo), que certamente será analisado pela CCJC no momento oportuno da tramitação, é certo que as exações em questão subsomem-se ao conceito de taxa decorrente do exercício regular do poder de polícia, pelo que atraem a incidência dos arts. 77 a 80 do Código Tributário Nacional (CTN),

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, **no âmbito de suas respectivas atribuições**, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

.....

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

.....

**Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público.**

(grifado)

Repugna, assim, aos mais básicos sentimentos de justiça a hipótese de que a União institua obrigações e deveres, a serem desempenhados pelos Estados – como é o caso da inspeção do inciso II do art. 136 do CBT –, e posteriormente venha

---

<sup>1</sup> Art. 151. É vedado à União:

.....

---

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

---

impedir que arrecadem os meios necessários ao custeio dessa atividade. Tal interferência sobre a autonomia estadual, sobre arbitrária, mostrar-se-ia também gravemente danosa para as finanças locais.

De fato, o legislador federal, no exercício de sua legítima competência legislativa, ao aprovar o Código de Trânsito fez uma ponderação entre dois valores contrapostos: de um lado, o interesse econômico dos prestadores de serviços de transporte escolar; de outro, as aspirações sociais de segurança e conforto dos usuários desses serviços. Nesse balanço, o Congresso optou – corretamente – pela proteção dos usuários, instituindo critérios severos de fiscalização e controle dos veículos, entre os quais o da inspeção semestral a cargo dos órgãos estaduais de trânsito. Até aí ateve-se aos limites de sua competência.

O mesmo já não se poderia afirmar, contudo, caso impusesse aos tesouros dos Estados – e a seus respectivos contribuintes – o ônus do custeio dessas inspeções, que é o que ora se propõe, afinal.

Se a viabilidade econômica da atividade de transporte escolar depende da isenção das taxas, o que compete ao legislador federal é revogar a obrigatoriedade da inspeção, ou rever a sua periodicidade semestral. Não lhe cabe, porém, descarregar sobre as combalidas arcas dos Estados mais esse ônus, proibindo que repassem aos interessados os custos das inspeções.

As mesmas ressalvas se aplicam ao Substitutivo da CVT, que isenta apenas uma das inspeções anuais: se não compete à União conceder isenção total, também não lhe cabe desonerasar pela metade. Não é o montante da renúncia que determina a incompetência do legislador federal, mas a própria essência do ato.

À vista desses argumentos, é o voto **pela não implicação da matéria** em aumento de despesas ou redução de receitas do orçamento da União, razão por que **não cabe a este Colegiado pronunciar-se quanto à adequação ou compatibilidade** dos pontos de vista orçamentário e financeiro **do Projeto de Lei nº 1.443, de 2011, e do Substitutivo da CVT**. No mérito, **pela rejeição de ambos**.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2017.

Deputada KEIKO OTA  
Relatora

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.443/2011, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transporte; e, no mérito, pela rejeição do PL nº 1.443/2011 e do Substitutivo da CVT, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Keiko Ota.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Renato Molling - Presidente, Julio Lopes - Vice-Presidente, Carlos Melles, Cícero Almeida, Edmar Arruda, Enio Verri, João Paulo Kleinübing, Júlio Cesar, Kaio Maniçoba, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Pedro Paulo, Soraya Santos, Bruna Furlan, Carlos Andrade, Carlos Henrique Gaguim, Celso Maldaner, Covatti Filho, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Gilberto Nascimento, Giuseppe Vecchi, Hildo Rocha, Izalci Lucas, Keiko Ota, Laercio Oliveira, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Paulo Teixeira e Rodrigo Martins.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 2018.

Deputado RENATO MOLLING  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**